



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15586/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Marly Lacerda Di Pace

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – ENFERMEIRA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00223/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Marly Lacerda Di Pace, matrícula n.º 01716, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 22, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 11 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15586/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Marly Lacerda Di Pace, matrícula n.º 01716, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/35, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 75 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 17 de julho de 2017; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAGM II apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) inconformidade da contabilização na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias referentes ao ano de 1988; b) incorreção nos cálculos dos proventos; e c) ausências das fichas financeiras referentes ao período de 1997 a 2001 e do ano de 2017.

Em seguida, após a citação do Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 36/40, que depois do pedido de prorrogação de prazo, fls. 42/43, deferido pelo relator, fls. 48/49, apresentou defesa, fls. 52/70, os analistas desta Corte, fls. 78/82, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 22, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15586/17

Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Marly Lacerda Di Pace), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (5.475 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 22, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2021 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2021 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 14:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO